



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE
HORIZONTE**

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico N.º 2025.9.23.1

**LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS
DESCARTÁVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
sob nº. 09.721.858/0001-10, vem, respeitosamente, por meio de seu
representante legal, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição
Federal e na Lei 14.133/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

especificamente quanto ao agrupamento dos itens do pregão em
grupos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



A) DOS FATOS

A LUCABIANCO é uma empresa especializada no setor de confecção de descartáveis e produtos em TNT e tecido/algodão cru, participando de modo satisfatório há vários anos no âmbito de vendas públicas.

Sendo assim, obteve o referido Edital através do site oficial da disputa, pois que o descriptivo dos **ITENS 11 E 12 – GRUPO 03 – ECOBAG, e consequentemente ITENS 19 e 20 do GRUPO 04 (COTA RESERVADA)** deste Termo de Referência se assemelha aos produtos confeccionados pela empresa. Então procedeu-se à análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado, e verificou-se a necessidade de alteração no irregular agrupamento dos itens em GRUPOS.

No mesmo GRUPO 03 E GRUPO 04 estão incluídos: camisetas, bonés e ecobag. Ressalta-se que tais itens apresentam características bastante distintas, sobretudo quanto a produção. Dessa forma, agrupar produtos diversos em um único grupo implica na inclusão de artigos oriundos de mercados diferentes, geralmente produzidos por fabricantes especializados e distintos. Essa configuração, ao reunir itens heterogêneos em um único grupo, pode restringir a competitividade do certame, inviabilizando a participação de empresas especializadas na produção de cada item individualmente.

Tal decisão tomada por este órgão, compromete não só a competitividade, mas também a qualidade do produto fornecido, visto que a diversidade dos materiais que compõe os itens do Termo de Referência obriga ao licitante vencedor a comprar parte dos itens por não pertencer ao ramo do mesmo. Não bastando, também impede o ingresso de fabricantes na disputa, restringindo a participação na licitação somente a revendedores, o que não é o caso para a empresa ora Impugnante e de muitos outros fornecedores da Administração Pública.



B) DO AGRUPAMENTO DOS ITENS

É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de "adjudicação por item e não por preço global", entendimento este expresso na seguinte súmula:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto solicitado que é passível de di visão. **Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade**. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedações de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.



**(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA,
Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)**

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. **Inclusão de itens diversos no mesmo lote.** Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar os itens de materiais diversos em um único grupo, dada a grande variedade dentre os produtos solicitados pelo órgão.

C) DO DIREITO

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A súmula 222 do TCU diz: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos



Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 5º da Lei 14.133/2024, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, em seu artigo 9º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, **julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam **preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote/grupo apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, pois quem quer que seja a empresa vencedora deverá comprar de outros fornecedores diversos dos itens cotados, tendo lucro inexistente, quiçá prejuízo.

Desta feita, a empresa ora impugnante, **roga pela adjudicação do GRUPO deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de**

LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA - CNPJ 09.721.858/0001-10
Escritório de licitações: Rua Angelo Zeni, 679 – Bom Retiro - Curitiba-PR - CEP 80520-140 – (41) 3149-1004

Fábrica: Rua Manoel Bandeira, nº 705 – Vargem Grande – Pinhais-PR – CEP 83.321-200

utile@licitaragora.com.br



utile

MENOR PREÇO POR GRUPO Caso não seja este o entendimento deste Órgão, subsidiariamente pede-se que no caso de negativa da separação de todos os itens, que os **ITENS 11 E 12 – GRUPO 03 – ECOBAG, e consequentemente ITENS 19 e 20 do GRUPO 04 (COTA RESERVADA) sejam retirados do GRUPO e seja adjudicado isolado dos demais.**

D) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer-se:

I. o recebimento da presente impugnação, por tempestivas, nos termos da Lei 14.133/2021;

II. que seja provida a impugnação, com a consequente aceitabilidade de adjudicação dos itens dos GRUPOS deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR GRUPO, especialmente ao que se refere ao GRUPO 03/04.

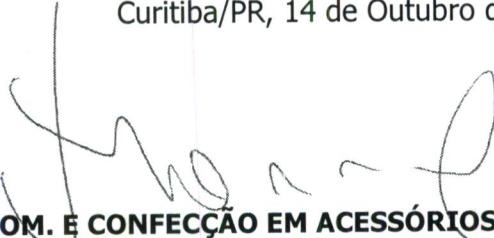
III. subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que o ITEM 11/12 E 19/20 (ECOBAG) - sejam retirados dos GRUPOS 03/04 e sejam adjudicados isolado dos demais.

IV. não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 14 de Outubro de 2025.


LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
REPRESENTANTE LEGAL
OAB/PR 75.860

LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA - CNPJ 09.721.858/0001-10
Escritório de licitações: Rua Angelo Zeni, 679 – Bom Retiro – Curitiba-PR - CEP 80520-140 – (41) 3149-1004
Fabrica: Rua Manoel Bandeira, nº 705 – Vargem Grande – Pinhais-PR – CEP 83.321-200

utile@licitaragora.com.br